## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1006850-19.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título
Embargante: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA
Embargado: NEP NÚCLEO ESPECIALIZADO EM PROJETOS DE ENGENHARIA

MECANICA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA. em face de NEP – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM PROJETOS DE ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. Pretende o acolhimento dos embargos para reconhecimento da inexigibilidade do título que embasou a execução.

Aduz a embargante, em síntese, que: a) em 16.12.2011 as partes celebrados um instrumento de contrato de serviços técnicos especializados de elaboração de projetos mecânicos e automação de máquinas bobinadeiras e correlatas; b) foram elaborados cinco "contratos-filhos", cada qual com seu objeto e valor da prestação do serviço; c) os contratos de nº 01/2012, 02/2012, 03/2012 e 04/2012 foram efetivamente concluídos, sendo liquidados pela embargante; d) o contrato-filho nº 05/2012, todavia, não foi finalizado pela embargada, uma vez que aquilo que foi apresentado não funcionou, havendo a necessidade de inúmeras correções que foram

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

abandonadas pela embargada, trazendo sérios prejuízos à embargante; e) assim, os serviços contratados não foram concluídos pela embargada, razão pela qual não pode exigir o adimplemento por parte da embargante.

A embargada, em impugnação de fls. 148/151, requereu a improcedência dos embargos, alegando, em síntese, que: a) entregou os projetos na forma como contratada; b) a embargante não juntou aos embargos as mensagens eletrônicas que a embargada respondeu à embargante; c) a embargante promoveu, sem autorização da embargada, alterações nos projetos que lhe foram entregues, que mudaram o funcionamento do equipamento; d) a substituição dos componentes, materiais e outras características implicam no funcionamento do equipamento e sua substituição somente poderia ser realizada com o consentimento da embargada, para que esta pudesse realizar os estudos necessários e adequar o projeto para tal uso, infringindo, assim, o disposto no artigo 18, da Lei 5.194/1966, corroborado pelo artigo 605 do Código Civil. Pugnou pela condenação da embargante por litigância de má-fé.

Em audiência de tentativa de conciliação as partes requereram o sobrestamento para eventual tentativa de acordo (fls. 170).

Em manifestação de fls. 171 a embargante informou o insucesso na composição amigável.

Decisão saneadora de fls. 172 designou prova pericial.

Em manifestação de fls. 200/201 o perito nomeado apresentou sua proposta de honorários.

A embargante depositou os honorários periciais (fls. 216). Laudo pericial de fls. 247/269. A embargante apresentou impugnação ao laudo pericial a fls. 278/284.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargada manifestou-se a fls. 285/286, concordando com o laudo pericial.

Decisão de fls. 287 determinou ao *expert* que prestasse os esclarecimentos nos termos da impugnação da embargante.

O perito apresentou os esclarecimentos complementares a fls. 319/325.

Decisão de fls. 334 encerrou a instrução e concedeu prazo para memoriais.

Alegações finais da embargante a fls. 340/343 e da embargada a fls. 344/346.

É o Relatório.

## Fundamento e Decido.

A decisão saneadora de fls. 172 fixou como pontos controvertidos: a) se o projeto foi entregue à embargante e, caso positivo, em que data; b) se o projeto foi executado em conformidade com as exigências técnicas previstas no contrato, ou, em outras palavras, se a prestação contratual da embargada foi adimplida.

Em resposta aos quesitos do juízo, o *expert* respondeu, com relação ao primeiro quesito, que o projeto foi entregue, não sendo possível verificar com exatidão em que data, tendo a embargante executado o projeto, comprovando que ele foi elaborado pela embargada. Com relação ao segundo quesito, informou que o contrato contém os termos apenas para a elaboração do projeto, sendo desconhecidos os termos para sua execução. Consta que a embargante executou todos os projetos.

Esclareceu que é perfeitamente aceitável que durante a execução, no caso a construção da máquina, surjam problemas exigindo alterações do projeto inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em resposta ao segundo quesito da embargante, o perito informou: "Importante ressaltar que o equipamento antes das modificações não foi inspecionado para evidenciar possíveis falhas de funcionamento..." (fls. 264).

Em seus esclarecimentos, o perito informou que "o exame direto do equipamento tornou-se prejudicado, pois não existe o equipamento projetado pela Nep. O equipamento existente é aquele que sofreu as alterações patrocinadas pela Digmotor. Segundo a Digmotor ele se encontra em funcionamento, e a Nep não fez qualquer tipo de questionamento com relação ao seu estado atual...".

De acordo com a conclusão do perito, lançada a fls. 262: "A embargante executou o projeto e reclama que inicialmente ele não funcionou, e precisou sofrer várias modificações. A comprovação de tal reclamação restou prejudicada por falta de elementos de constatação, pois o equipamento não foi examinado nas condições em que a Embargante alega que não atendia as condições para o qual foi concebido" (fls. 262, último parágrafo).

Conclui-se, portanto, que a embargada entregou o projeto. A questão de seu efetivo funcionamento, para os termos em que foi concebido, dependia de exame no equipamento tal qual lhe foi entregue pela embargada.

A embargante, todavia, ao contratar terceira pessoa para realizar os ajustes que entendeu necessários, prejudicou o exame pericial que seria fundamental para concluir se o projeto foi entregue de forma satisfatória.

O artigo 373, I, do NCPC, reza que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Por outro lado, ao verificar que o projeto não estava funcionando a contento e, diante da inércia ou negativa da contratada, caberia à contratante, ora embargante, utilizar-se dos meios jurídicos cabíveis, como por exemplo, a produção antecipada de provas.

Dessa maneira, não há como constatar, atualmente, o mau funcionamento do projeto, não tendo a embargante, com isso, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.

Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA